

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO II**

HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Henrique Cunha Souza Lima e Antonio
Anselmo Martino – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-092-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**DO SIGILO NO ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES EM TEMPOS
DIGITAIS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

**OF CONFIDENTIALITY IN THE STORAGE OF INFORMATION IN DIGITAL
TIMES IN EXTRAJUDICIAL SERVICES**

**Francis Pignatti Do Nascimento
Fernando De Brito Alves**

Resumo

Os serviços notariais com um crescimento intenso e rápido formalizam novas situações impensáveis de curto prazo e recebem novas funções essenciais na garantia dos direitos fundamentais do povo brasileiro. As serventias extrajudiciais estão passando por mudanças, se adaptando à era da tecnologia, com o objetivo de tornar a vida das pessoas mais fácil. O respeito ao Princípio do Sigilo se aplica ao armazenamento de dados das serventias extrajudiciais? Na utilização do método dedutivo se conclui que a Publicidade dos atos notariais e registrais não se confunde com o dever de sigilo das informações arquivadas em “Sistema”.

Palavras-chave: Direito notarial, Direito digital, Tecnologias, Selos digitais, Sistema registral

Abstract/Resumen/Résumé

Notarial services with an intense and rapid growth formalize new unthinkable short-term situations and receive new essential functions in guaranteeing the fundamental rights of the Brazilian people. Extrajudicial services are undergoing changes, adapting to the age of technology, with the aim of making people's lives easier. Does respect for the Principle of Secrecy apply to data storage for extrajudicial services? In the use of the deductive method, it is concluded that the Publicity of notary and registration acts is not to be confused with the duty of confidentiality of the information filed in "System".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notarial law, Digital law, Technologies, Digital stamps, Registry system

INTRODUÇÃO

O estudo em comento enfocou uma análise no armazenamento das informações extrajudiciais em tempos digitais. As práticas de registros públicos e de atos notariais existem desde tempos remotos, sendo instrumentos de segurança e publicidade das situações jurídicas. Mais que uma necessidade estritamente jurídica é imprescindível à segurança das relações econômicas e sociais. Os serviços notariais com um crescimento intenso e rápido formalizam novas situações impensáveis de curto prazo e recebem novas funções essenciais na garantia dos direitos fundamentais do povo brasileiro, principalmente quando observado o campo da “extrajudicialização”.

Este objeto de estudo tem por justificativa e relevância social a necessidade de contextualizar e entender as complexidades do armazenamento de dados em tempos digitais, principalmente quando se observa o sigilo dos dados extrajudiciais. A sociedade aumentou e a necessidade de atividades notariais e registrais somadas à presença da tecnologia e de processos eletrônicos na aquisição de documentos tornam-se cada vez mais fáceis. As serventias extrajudiciais estão passando por mudanças, se adaptando à era da tecnologia, com o objetivo de tornar a vida das pessoas mais fácil, dando cor aos efeitos evolutivos.

Neste sentido, é possível solicitar certidões e documentos on-line, sem precisar sair de casa, sendo o custo das certidões eletrônicas praticamente o mesmo da física. É o que ocorre com as certidões de matrículas que são solicitadas pelo site da Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo, proporcionando agilidade, conforto e segurança, como também as solicitações de certidões da Central de Testamentos do Colégio Notarial do Brasil de São Paulo, facilitando a vida de todos os usuários. Logo, a migração digital mostra-se um processo natural e que trás muitos benefícios, tanto para os cidadãos como ao Estado.

O armazenamento de dados em meios digitais é medida vantajosa no acesso das informações nos Tabelionatos de Notas e nos Oficiais do Registro de Imóveis, já que as serventias extrajudiciais passam a cooperar com o sistema de dados nacionais. À vista disso, a problemática esta pautada na seguinte indagação: o armazenamento dos dados digitais das serventias extrajudiciais esta sujeito ao Princípio do Sigilo Fiscal?

Para responder à indagação, empregou-se o método dedutivo, de maneira que se utilizou uma premissa geral de maior abrangência para se alcançar a singularidade do tema proposto que afunilaria a questão até o ponto central a ser trabalhado, qual seja, o armazenamento dos atos extrajudiciais em “Sistema”. Em auxílio ao método empregado,

igualmente foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros, reportagens, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto.

Trata-se de constante evolução dos meios empregados pelas atividades notariais e registrais, gerando os meios adequados de utilização das técnicas digitais no exercício das atividades nas serventias extrajudiciais. O Direito Digital vem se desenvolvendo graças à ampliação e constante avanço da tecnologia. As transações virtuais tornam-se importantes e essenciais para a vida do cidadão e do Estado garantidor, sendo essencial a criação de mecanismo de proteção e identificação como à figura da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP), que corrobora com a proteção e garantia deste direito fundamental.

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A necessidade de atividades notariais e registrais voltadas ao mundo da tecnologia e ao processo eletrônico tornam-se cada vez mais presente no cotidiano das serventias extrajudiciais, as quais estão passando por mudanças com o objetivo de tornar a vida das pessoas cada dia mais fáceis. O selo digital é uma realidade aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Tabelionatos de Notas, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Protestos e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo.

Recentemente as associações ANOREG/SP, o SINOREG/SP, a ARPEN/SP, o CNB/SP, o IEPTB/SP e o IRTDPJ/SP em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) promoveram um encontro para debater sobre o Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital. Conhecida como Meta 7 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre desenvolvimento e implementação do selo digital com QR Code, motivo esse que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está desenvolvendo o sistema. O programa permitirá a qualquer cidadão a verificação de algumas informações dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, como efeito das novas tecnologias do mundo digital.

No Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o cidadão poderá informar o número do Selo Digital ou Híbrido lançado no ato cartorário, em conjunto com um Captcha de verificação, para consultar dados específicos do ato, podendo efetuar a mesma consulta,

ainda, por meio de um aplicativo que faça a leitura do QR Code existente no Selo Digital ou Híbrido (selo físico).

O Selo Digital é um instrumento para a identificação e verificação dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, sendo composto por uma sequência alfanumérica e por um QR Code. Os atos internos praticados pelas Serventias também deverão possuir Selo Digital (gerados com assinatura), mas não necessitarão de QR Code. Porém, todos os atos externos (materializados e entregues ao cidadão) deverão possuir Selo Digital e QR Code.

Os Tabelionatos de Notas utilizarão os selos digitais nos atos de apostilamento, autenticações digitais (CENAD), cartas de sentença, atas notariais, autenticações, certidões em geral (Notas), chancela mecânica, escrituras, firma 1 sem valor econômico, firma 2 sem valor econômico, firma 1 com valor econômico, firma 2 com valor econômico, reconhecimento de firma por autenticidade, procurações, testamentos, traslado, cartas de sentença, abertura de firmas, fotocópias, isenção (Lei 11.331/02, art. 8º “caput” – União, Estados, DF, Municípios e respectivas Autarquias) e isenção (Lei 11.331/02, art. 8º, Parágrafo Único – Estado de São Paulo e respectivas autarquias) (SÃO PAULO, 2000).

O direito positivado e a tecnologia (mundo digital) como Sistemas de Informação necessitam desenvolver um meio de integração formal e eficaz para atender as demandas atuais da sociedade. A evolução tecnológica segue a risca as regras da oferta e da procura, buscando sempre a inovação, transformação de uma ideia em um produto. Assim, as certidões da Central de Testamento que são fornecidas pelo Colégio Notarial do Brasil – São Paulo demonstram as inovações tecnológicas em prol a celeridade e respeito dos direitos fundamentais.

O Direito positivo tem seu tempo e seu espaço, necessita de repercussões sociais para se materializar buscando sempre acompanhar a evolução dos usos e costumes de um determinado local. Neste contexto, encontra-se o ponto de discussão entre as duas áreas de atuação, pois a evolução tecnológica procura se antecipar aos fatos e, o Direito positivado necessita, em regra, que os fatos aconteçam para poder ser materializado, positivado. Eis o grande desafio do mundo jurídico: acompanhar a evolução tecnológica, compreender os institutos envolvidos e regular as relações entre os indivíduos no novo mundo digital.

Dentro destes avanços tecnológicos jurídicos está a “Carteira Nacional de Habilitação Digital”. A Carteira Nacional de habilitação Digital é a versão “digital” da carteira de habilitação com o mesmo valor jurídico da impressa e com vantagens adicionais que propiciam uma maior mobilidade, praticidade e comodidade. A validação eletrônica é muito fácil, realizando o cadastro no site do Denatran e ativando a função da CNH Digital.

Também, o aplicativo da CNH Digital pode ser adquirido nas lojas App Store ou Google Play Store. O grande avanço da carteira em meio digital é a possibilidade de utilização deste instrumento na lavratura de atos no tabelionato de notas, seja uma cópia autenticada, uma abertura de firma ou escritura pública. Basta que o documento seja exposto em pdf ou p7s (assinatura digital) e enviado ao e-mail, Messenger, WhatsApp, ou Google Drive. O pdf do arquivo conterá a imagem da Carteira Nacional de Habilitação e ao lado um QR Code.

A Medida Provisória nº 2.200-2 foi à primeira iniciativa governamental concreta tendente a regulamentar o documento eletrônico no Brasil. A medida provisória continua em vigor, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, sendo anterior à Emenda nº 32 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2001). Portanto, não foi atingida por esta.

Diante disso, a instituição que gera as chaves das Autoridades Certificadoras, bem como que regulamenta as atividades de cada uma, é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). A ICP – Brasil tem considerado como autoridade certificadora, entidades como: caixa econômica Federal, Receita Federal, Imprensa Oficial, Casa da Moeda do Brasil, Serasa, Cartórios, dentre outras. A certificação digital consubstanciada pela assinatura digital bem como pelo certificado digital não é mais novidade no cenário negocial brasileiro, sendo que, com o avanço tecnológico no âmbito da ciberciência a ciência do Direito. O certificado digital funciona como uma espécie de documento de identidade que comprovará a autenticidade das informações daqueles que fazem as transações (INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, *online*).

Ademais, o ato notarial é o meio pelo qual o tabelião a pedido de parte interessada lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado. Brandelli (1998, p. 79), define o direito notarial como o "aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado".

O compartilhamento de dados, informações, textos, artigos, criações, vêm provocando uma verdadeira transformação do setor, partindo sempre de um sistema estruturado no respeito ao direito moral de aderir ao sistema, bem como de utilizar-se de ferramentas de baixo, de médio e de amplo compartilhamento, sempre assegurado o direito moral à autoria, na configuração do exercício do direito de paternidade da obra.

Os avanços tecnológicos ampliaram as possibilidades de comércio, comunicação e relacionamento interpessoal, a computação móvel não para de evoluir. O meio ambiente digital já não é mais uma terra sem leis, não há dois mundos diferentes, um real e outro virtual, mas apenas um, no qual se devem aplicar e respeitar os mesmos valores de liberdade e dignidade da pessoa.

Neste contexto de tutela da sociedade digital a Ata Notarial tem papel fundamental como instrumento de meio de prova no alcance da Justiça. Ata notarial é um ato notarial por meio do qual o tabelião lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado.

As publicações em sites ou rede sociais como Facebook, LinkedIn, publicações indevidas, mensagens eletrônicas trocadas entre internautas que utilizam aplicativos como o WhatsApp ou “mensagens de e-mails”, são os objetos principais das Atas Notariais lavradas nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo, sendo instrumento mais eficaz para produzir provas em demandas judiciais. Assim, tudo o que for feito no meio digital pode ser usado de forma positiva ou negativa por meio de ata notarial.

A extrajudicialização dos procedimentos judiciais onde o legislador busca desafogar o poder judiciário trazendo a competência para procedimentos de menor complexidade que não demandem julgamento de mérito, ou seja, sejam de jurisdição voluntária, para o foro extrajudicial é exemplo claro da participação das serventias extrajudiciais na aplicabilidade do direito. O que era impensável em anos tão próximos se constata como uma realidade positiva ao mundo do extrajudicial, hoje com pitadas de tecnologia (TARTUCE, 2016).

Assim sendo, o mundo digital é o mesmo mundo real, não existem mundos distintos mesmo diante todas as tecnologias existentes no dia-dia. A vida se mostra uma constante evolução e todos exercem funções de manutenção da paz e do convívio das relações sociais. Os comportamentos violadores dos direitos fundamentais existem no meio virtual e devem ser combatidos pela prática do bom direito. O direito notarial tem instrumentos capazes de demonstrar os eventos positivos e negativos produzidos pelos meios digitais, os notários dos dias atuais vão muito além de tinta, papel e carimbo. A nobreza e importância da atividade notarial se harmonizam com a tecnologia dos meios digitais.

CONCLUSÃO

A oportunidade se mostra propícia para aclarar alguns aspectos dos meios de digitalização aplicável ao mundo do registro público. Não se trata de renunciar ou perda dos direitos da delegação, os benefícios que a tecnologia traz para os atos notariais e de registros são imensuravelmente maiores dentro do campo da melhor prestação do serviço público, eficiente e igualitária. A adoção dessas novas tecnologias deve estar orientada num bom rumo sistemático, isto é, o processo deve ser conduzido seguramente com a regulamentação a nível federal.

A regulamentação do armazenamento de tais informações deve ser positivada por Lei Federal, no intuito de amenizar as dúvidas e ansiedades que os meios digitais causam aos registros públicos. O aumento da população e a necessidade de atividades notariais e registrais somadas à presença da tecnologia e de processos eletrônicos na aquisição de documentos tornam-se cada vez mais fáceis. A migração digital mostra-se um processo natural e que trás muitos benefícios, tanto para os cidadãos como ao Estado.

O direito positivado deverá criar regras deste sistema eletrônico tanto no campo dos registros de imóveis, como também no campo notarial, principalmente quando se fala no “monitoramento eletrônico” pelo uso e acesso inadequado das informações ali existentes. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico foi criado como ferramenta para facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis e o próprio Estado.

Neste sentido, o Direito Digital a par de outras inovações tecnológicas é uma importante ferramenta a alavancar o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamentos dos serviços registrais e notariais no Brasil e no mundo. A importância da modernização nas rotinas de trabalho introduzida pela microinformática nos serviços notariais e registrais foi fundamental ao crescimento da atividade nas serventias extrajudiciais. Os meios digitais já se mostram hábeis na identificação das pessoas nos tabelionato de notas, por meio da carteira nacional de habilitação, que se mostra inovadora quando se fala em autenticação de documentos, abertura de cartões de assinatura e lavratura de escrituras públicas.

Finalmente, o respeito ao Princípio do Sigilo Fiscal é da essência destes avanços tecnológicos e em matéria de Direito Público os dados do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico deve ser mantido em segredo não podendo ser revelado a quem quer que seja, salvo se houver determinação judicial. Com efeito, não será possível a utilização de dados sigilosos presentes no “Sistema” por outras pessoas, nem o manuseio por funcionários das informações protegidas sem motivação comprovada. A garantia de que tais dados (de tal

magnitude) não cairão em mãos erradas é ponto primordial no debate destes direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 mai. 2020.

_____. Medida Provisória n. 2.200-1, de 27 de julho de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-1.htm> Acesso em 11 jun. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Casa Civil da Presidência da República, *online*. Disponível em: <<https://www.itl.gov.br/>> Acesso em 13 jun. 2020.

SÃO PAULO. Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, Poder Legislativo, São Paulo, SP, 26 dez. 2000. Disponível em:
<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>> Acesso em 11 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação. **Migalhas**, 31 de agosto de 2016. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/244807/da-extrajudicializacao-do-direito-de-familia-e-das-sucessoes-parte-i-da-mediacao>> Acesso em 13 jun. 2020.